

SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Tomada de Preços nº 01/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTO INTERNO E EXTERNO ACM - ALUMINUM COMPOSITE MATERIAL NA MARQUISE EXTERNA E PAREDES INTERNAS E EXTERNAS; FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE BRISES NAS PAREDES LATERAIS EXTERNAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2022 E SEUS ANEXOS.

CONSTRUTORA BRASFORT LTDA., por seu representante abaixo assinado e qualificado, licitante no procedimento epigrafado, tendo conhecimento, no último dia 27/04/2022, do julgamento da documentação de habilitação, nos mesmos autos apresentada, e, não se conformando com a sua inabilitação, pela presente vem, nos exatos termos do facultado pelo art. 109, I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões de fato e de Direito a seguir articuladamente expostas, requerendo, desde já, a reconsideração daquela decisão, ou então, a remessa do presente à autoridade superior para deliberação, conforme regra estampada no § 4º do mencionado diploma legal. Inobstante isto, é de se aplicar ao presente recurso o efeito suspensivo a que alude o § 2º do referenciado art. 109 da lei nº 8.666/93.

Como razões de recorrer é de se consignar o seguinte:

I - DA INVALIDADE DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO POR TOTAL AUSÊNCIA DE SUA NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO.

Na presente licitação apresentaram propostas, 06 (seis) empresas. Sendo habilitada 02 (duas) empresas e 04 (quatro) inabilitadas.

Em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

CONSTRUTORA BRASFORT LTDA
Rua Joaquim dos Reis, 51 - sala 03
Vila Cruzeiro
São Paulo - SP - 04727-150.
Fone (11) 2592-0931
Fax: (11) 2592-0932
atendimento@construtorabrasfort.com.br

Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, veja-se:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

“16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes.

Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: ‘5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi

CONSTRUTORA BRASFORT LTDA
Rua Joaquim dos Reis, 51 – sala 03
Vila Cruzeiro

São Paulo – SP – 04727-150.

Fone (11) 2592-0931

Fax: (11) 2592-0932

atendimento@construtorabrasfort.com.br

cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa." (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União).

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação.

O presente certame tem processamento regulado pela Lei federal nº 8.666/93 que, por sua vez, segundo letra de seu art. 3º, define a licitação como procedimento tendente a "... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa...".

Sem medo do enfado, é aconselhável mencionar-se que, diante das normas procedimentais incidentes sobre a licitação, o julgamento da fase de habilitação pressupõe a edição de um ato jurídico específico, e como tal respeitante aos princípios e regulamentos a ele inerentes, conforme lição doutrinária a seguir transcrita:

"a. Licitação é um procedimento administrativo, isto é, um encadeamento necessário e ordenado de atos e fatos, destinados à formação do ato administrativo final (no caso, a adjudicação em favor do vencedor). Assim, a licitação não é um ato, mas um conjunto deles.

Cada um dos atos da licitação tem um objetivo específico (ex.: o da *habilitação* destina-se à seleção dos licitantes aptos à contratação, o de *julgamento* à identificação da melhor proposta, etc.), embora todos eles, em conjunto, compartilhem do mesmo fim, inerente ao certame como um todo.

4. especialmente relevantes, quanto ao julgamento, são os princípios da legalidade, da objetividade, da vinculação

ao instrumento convocatório e da motivação.

Por fim, o princípio da motivação exige que, sob pena de nulidade, os atos de julgamento sejam acompanhados de exposição de motivos amplos e suficiente a justificá-los" (Carlos Ari Sunfeld *in Licitação e Contratos Administrativos* - p. 1/140/142 e 143 - Ed. Malheiros - 2a. edição - gn).

Retira-se deste trecho doutrinário, mesmo que de passagem, a efetiva necessidade de motivação no julgamento noticiado, porque tal requisito é da essência do ato jurídico administrativo, como tal caracterizada a específica passagem do procedimento licitatório. Leia-se:

"... A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico... É a *exposição* dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente (c) a *enunciação da relação de pertinência lógica* entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo, noção que será melhor esclarecida a breve trecho. (Celso Antonio Bandeira de Mello *in Curso de Direito Administrativo* - Ed. Malheiros - 4a. Edição - p. 181/182).

Poder-se-ia dizer que, no caso de julgamento da habilitação, o ato administrativo então praticado seria de índole vinculada e, portanto, poderia sofrer o princípio da motivação ligeiro abrandamento. Contudo, em sede de licitação, isto não é verdade, e a doutrina e jurisprudência já sepultaram eventuais argumentos que orientavam no sentido da motivação singela.¹

¹ Ao examinar o art. 47 da lei no. 8.666/93, Marçal Justen Filho, na obra conhecida "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - Ed. Aide - 4a. Edição - p. 308, também afirmou: " Além de justificar adequadamente a opção pelo tipo específico de licitação, deverão ser elaborados editais minuciosos, que discriminem claramente as exigências técnicas e os critérios de julgamento. Ademais, a Comissão de Licitação deverá ser integrada por profissionais de capacitação compatível com a dificuldade

Como já dito, e com o fito de colocar-se uma pá de cal sobre a questão, tal motivação já era necessária na espécie, independentemente das elucubrações jurídicas adrede mencionadas, em razão dos princípios atinentes ao Direito Administrativo. Tal imposição tem respaldo, inclusive, na jurisprudência farta produzida sobre o tema:

" Tanto quanto os juizes, devem, conseqüentemente, as autoridades administrativas motivar suas decisões: trata-se, aí, de indeclinável garantia não só dos particulares, que melhor conhecendo as razões em que se fundam tais pronunciamentos, melhor poderão discuti-los, em instâncias superiores, como também, e principalmente, das próprias autoridades administrativas que, apresentando os fundamentos de seu convencimento, não poderão ser acoimadas de arbitrárias, parciais ou desidiosas." (TASP, RT 275/673).

Como conclusão, neste item, temos que:

a) o julgamento da habilitação é inválido porque não trouxe a sua circunstanciada e necessária motivação, com indicação precisa dos antecedentes fáticos, suportados pelos documentos apresentados pela recorrente, em desrespeito claro aos arts. 3º e 45 da lei no. 8666/93 e princípios correlatos, consagrados no *caput* do art. 37 da CF;

II - DO SUPOSTO MOTIVO DA INABILITAÇÃO

Conforme julgamento dos documentos de habilitação, de forma singela a presente Comissão limitou-se a inabilitar a recorrente sob a alegação dos documentos apresentados pela licitante não comprovam a capacitação técnico operacional e profissional exigida nos termos dos itens 6.5.3.1 e 6.5.3.2 do edital, a quantidade demonstrada por meio de atestados para o item de maior relevância técnica e ou valor significativo "fornecimento e instalação de acm composto 3mm incluindo estrutura em ferro metalon galvanizado" é inferior ao mínimo exigido para habilitação da licitante.

do certame. As decisões deverão ser devidamente motivadas, reportando-se aos dados técnicos que nortearam o julgamento." - gn.

III - DA INCONSISTÊNCIA DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

1) - Não poderia a Comissão afirmar que os referidos acervos técnicos apresentados não atendem as exigências contidas nos itens 6.5.3.1 e 6.5.3.2 do edital.

É importante consignar, ainda, que a rejeição sumária das obras/serviços atestados nas CAT's mencionadas atenta contra direito evidente da ora recorrente, posto que demonstrou esta estar tecnicamente habilitada para continuar no certame por já ter experiência em obras com complexidade tecnológica semelhantes ao objeto da presente licitação conforme demonstramos através dos acervos técnicos mencionados abaixo.

Os acervos técnicos apresentados para atender os itens. Ao certo é que a Comissão, não observou atentamente os Acervos Técnicos apresentados por nossa empresa. Ora, não há estribo normativo para a adoção de um rigorismo absoluto, conferindo ao julgamento da habilitação um sentido ritualístico quanto ao conteúdo meramente formal dos documentos apresentados nesta fase, escorado em estrita semelhança entre o certificado e a exigência técnica formulada, abdicando-se do mais alto dom humano que é o da interpretação produtiva. Vale lembrar que a redução de participantes e consequentes competitividade do certame (no caso, aliás, a permanência de poucos deles apenas, o que restringe desmesuradamente a disputa na busca da proposta mais vantajosa).

Apresentamos o acervo técnico SZS-00739 Do Conselho Regional de Administração - CRA - Painel Compensado de 20 mm.

09710.8.1	PAINEL de compensado	
09710.8.1.2U	PAINEL de compensado, interno, colocação e acabamento, para revestimento de parede, e=20 mm	M2



Também apresentamos o acervo técnico 2620150012270 da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

4.20	Laminado melamínico para revestimento interno, fixado com cola à base de neoprene, e=2mm	M2	
	Laminado melamínico para revestimento interno, fixado com cola à base de neoprene, e=2mm	M2	202,00
4.21	REVESTIMENTO DOS PILARES com placas 100% alumínio (tipo AluRevest da DAY BRASIL) de 1500x3000mm, espessura de 1,5mm, com sistema de pintura KYNAR 500 na cor Pure White, fixada através de perfis e cantoneiras de alumínio anodizado embutidos, com juntas de silicone e poliuretano, conforme indicação do fabricante	M2	
	REVESTIMENTO DOS PILARES com placas 100% alumínio (tipo AluRevest da DAY BRASIL) de 1500x3000mm, espessura de 1,5mm, com sistema de pintura KYNAR 500 na cor Pure White, fixada através de perfis e cantoneiras de alumínio anodizado embutidos.	M2	168,00

Ainda apresentamos o Atestado Técnico da Obra da Execução dos serviços de reforma e ampliação do Auditório da Escola de Engenharia de Lorena da USP – Estrada Municipal do Campinho.

Na Pag. 14 do atestado consta 453,00 m2 de Painéis acústico perfurado.

A recorrente apresentou 03 (três) atestados para atende perfeitamente aos itens 6.5.3.1 e 6.5.3.2.

Não pode a Comissão de Licitação alegar que uma empresa tenha executado serviços semelhantes não tem capacidade técnica para executar os serviços de retirada de alambrado.

A recorrente apresentou na soma dos atestados área total de 1.157,16 m2, bem superior ao exigido no edital.

A comissão não pode manter a inabilitação da empresa por não ter apresentado atestado na totalidade de material de ACM composto de 3mm.

Foi apresentado atestados com a execução de revestimento interno e externo com diversos materiais com complexidade técnica semelhante ao exigido no edital

É, portanto, necessária a revisão do julgamento neste ponto, o que fica expressamente requerido.

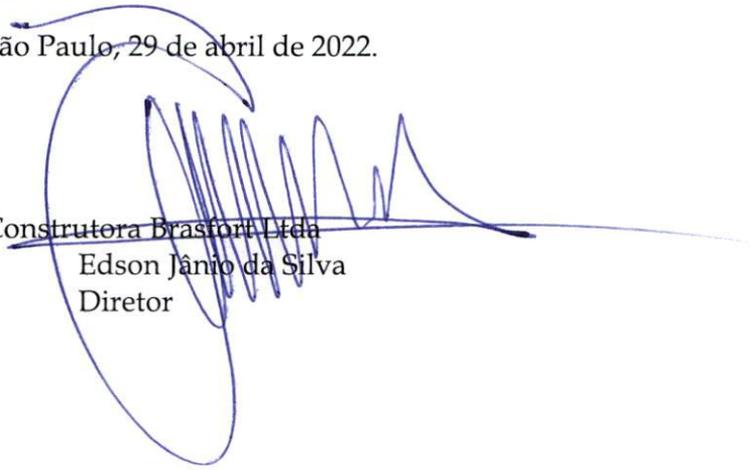
IV - DO PEDIDO

Observadas as razões aqui expostas, com esteio em alicerces sólidos e objetivamente comprovados, destina-se o presente recurso a REQUERER o seu integral provimento, a fim de que seja revertida a decisão proferida pela r. Comissão de Licitação, para considerar habilitado a CONSTRUTORA BRASFORT LTDA, por comprovada aptidão para executar o objeto licitado.

Assim, a D. Comissão deverá, em exercício de juízo de retratação, reformar sua decisão anterior, o que fica, desde já, expressamente requerido.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 29 de abril de 2022.


Construtora Brasfort Ltda
Edson Jânio da Silva
Diretor